



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720327/2008-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.929 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS À EX-CÔNJUGE.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento.

Apresentada sentença judicial homologatória de natureza declaratória, portanto, dotada de eficácia retroativa, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia a ex-cônjuge, mesmo entre o fim do acordo inicial e a celebração de nova transação, cujo teor ratifica e reconhece os valores já pagos.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as glosas efetuadas pela fiscalização, salvo a de R\$ 1.920,00 mil (hum mil, novecentos e vinte reais) referente a dedução de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 06 a 11, referente ao ano calendário de 2005, no qual se exige R\$ 4.101,43 de imposto suplementar, mais multa de ofício e juros de mora, decorrente de: a) dedução indevida de R\$ 6.594,00 de despesas com instrução das alimentandas Caroline e Aline Geronasso Antunes Correa; b) dedução indevida de R\$ 2.522,69 com despesas médicas, referentes às alimentandas Aline, Caroline e Fernanda Geronasso Antunes Correa; c) glosa de R\$ 12.240,00 de dedução com pensão alimentícia, sendo R\$ 10.320,00 referentes ao pagamento para o ex-cônjuge - do qual estava desobrigado desde 01/07/2001 - e R\$ 1.920,00 que ultrapassaram os 12 (doze) salários mínimos homologados de pensão alimentícia.

Apresentada Impugnação de fls. 2/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/12, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que o Recorrente não apresentou prova da decisão judicial determinando o pagamento de valores superiores aos 12 salários mínimos acordados e/ou a especificação de que o alimentante também deveria arcar com as despesas médicas e com instrução dos alimentandos e da ex-cônjuge.

Nas razões de Voluntário (fls. 39/45), o Recorrente alega que mesmo após o término da obrigação de pagar alimentos à sua ex-esposa em 01/07/2001, continuou a contribuir. Isso porque, após dois anos da separação ela não tinha condições de subsistir sem seu auxílio; além disso, consideradas as necessidades das filhas, que ficaram sob a guarda dela, passou a pagar-lhes, além do valor da pensão alimentícia, as despesas médicas e com instrução. Para convalidar tal situação, novo acordo foi submetido à apreciação judicial em 03/11/2008 (fl. 57) e homologado em 02/07/2009 (fl. 64), conforme documentos somente agora apresentados, juntamente com recibos assinados pelas alimentadas (fls. 65/112), declaração de operadora de plano de saúde (fls. 113/115) e declaração de despesas com pagamento de mensalidades universitárias (fls. 116/117).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Ainda que à época da autuação não existisse acordo judicial amparando as deduções realizadas, a celebração de transação mesmo após a lavratura do Auto de Infração, legitima a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia glosadas.

Isso porque, a decisão judicial homologatória de acordo de fls. 56 e seguintes, não faz qualquer ressalva quanto ao conteúdo do acordo selado, de modo a reconhecer-lhe a eficácia retroativa e o recebimento de pensão alimentícia pela ex-conjuge, no valor de 3 (três) salários-mínimos, mesmo após o término do prazo de 2 (dois) anos estipulado no 1º acordo celebrado nos autos do processo n. 181/97, bem como reconhecendo os pagamentos feitos às alimentandas Caroline, Fernanda e Aline Geronasso Antunes Correa com educação e saúde.

Desse acordo, portanto, restou ratificada pensão alimentícia no valor de 12 (doze) salários mínimos em benefício da ex-cônjuge e das filhas Caroline, Fernanda e Aline Geronasso Antunes Correa, mais despesas com saúde e educação, e por consequência, legitimada a dedutibilidade desses valores, em virtude da homologação judicial realizada.

Entretanto, mantenho a glosa de R\$ 1.920,00, por se tratar de valores que ultrapassaram os 12 (doze) salários mínimos homologados judicialmente, referente à pensão alimentícia.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as glosas efetuadas pela fiscalização, salvo a glosa de R\$ 1.920,00 mil (hum mil, novecentos e vinte reais) referente à dedução de pensão alimentícia em valor acima do previsto em acordo.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional